Carla Machado Silva
Daylton Antônio Naves Costa
Diogo Antônio Alves Barros
Dorca Maria dos S. Ribeiro
Ernani Flávio Lopes Barbosa
Fernando Orlando Veloso
Guilherme da Silva Santos
Idê Lourenço de Souza Lopes
Isadora Sousa e Silva *(in memorian)*
Junio Alves Araújo
Ludmilla Lima Rabach
Mariane Gonçalves Rodrigues
Rafaela Ester Costa Souza
Symilla Lino de Oliveira
Thaisa Toscano Tanus
Waltterlenne Englen F. de Lima
Weydma Lorrayne A. Nogueira

CIVE IUS

Série: Discentes notáveis – Vol. 1

Antonia de L. B. Chaveiro Martins
José A. S. Cavalcante
Paulo Henrique F. Nunes
(Orgs.)

Editora Akademos
Av. Cristovão Colombo Qd. 123 Lt. 08 Cs. 02 St. Jaó Goiânia-GO
e_comerce: http://www.editoraakademos.com.br

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta edição pode ser utilizada ou reproduzida – em qualquer meio ou forma, seja mecânico ou eletrônico, fotocópia, gravação etc. – nem apropriada ou estocada em sistema de banco de dados, sem a expressa autorização do autor, conforme:

(i) Código Penal art. 184: "*Violar direito autoral ... § 1º ... reprodução, por qualquer meio, de obra intelectual, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor... Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa*";

(ii) Lei do Direito Autoral (9.610/88), art. 103: "*Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido. Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos*".

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
GPT/BC/UFG

C582 Cive Ius. / organização, Antonia de L. B. Chaveiro Martins, José A. S. Cavalcante, Paulo Henrique F. Nunes. - Goiânia : Akademos, 2023.
241 p. – (Serie : Discentes notáveis ; v. 1)

Inclui referências.
ISBN : **978-85-67185-30-9**

1. Direito - Aspectos sociais. 2. Direito - Pesquisa. 3. Cidadania. I. Martins, Antonia de L. B. Chaveiro. II. Cavalcante, José A. S. III. Nunes, Paulo Henrique F. IV. Universidade Salgado de Oliveira.

Bibliotecária responsável: Joseane Pereira / CRB1: 2749
Bibliotecário responsável: Enderson Medeiros / CRB1: 2276

Editoração

Prof. Ms. José A. S. Cavalcante
Maria Celia de Sousa Cavalcante

Estrutura, dados e posicionamentos doutrinários são de responsabilidade dos respectivos autores.

DEDICATÓRIA (*IN MEMORIAN***)**

Aos colegas que andaram conosco...

nos estudos, no bate-papo do "radio- corredor", nos sonhos de advogar, judicar, ministrar ou apenas *ser,* mas, entre 2020-2022, o soberano Deus os convocou para junto de Si.

A vocês dedicamos este trabalho.

Sua lembrança sobreviverá em nossos corações.

PREFÁCIO

A presente obra surgiu da ação de três professores do *Centro Universitário Universo Goiânia*, na condição de organizadores. A intenção é divulgar trabalhos acadêmicos de conclusão de curso dos discentes de Direito da própria Instituição. Alguns alunos na primeira graduação; outros, já tendo feito um percurso maior com especialização e mestrado; uns, advogados, outros servidores públicos.

Vive-se um momento que a pesquisa não recebe o seu devido valor, sobretudo nas Instituições de Ensino Superior privadas, que pouco ou nenhum incentivo recebem do Estado, quando comparadas às públicas.

A publicação da presente obra contraria esse cenário desfavorável, quando busca oportunizar que os trabalhos constitutivos deste livro cheguem ao público. Também valoriza os autores que se engajaram no campo da pesquisa científica na área do direito, ciosos por contribuírem com a comunidade acadêmica e com a sociedade na qual estão inseridos.

Destaca-se a relevância do apoio que os organizadores estão oferecendo aos discentes atuais e egressos da UNIVERSO. A iniciativa do projeto do qual resultou a obra *Cive Ius - Série "discentes notáveis"*, reconhece e privilegia o trabalho, esforço e dedicação dos autores.

O texto que ora se prefacia trata de temas atuais, juridicamente relevantes nas áreas do direito constitucional, trabalhista, administrativo, ambiental e penal. Os fundamentos estão sintonizados com o melhor da doutrina e entendimento dos tribunais superiores; o rigor no tratamento dos conteúdos é técnico e científico. O leitor ficará atualizado com as ponderações que os Tribunais e a Doutrina jurídica fazem sobre os assuntos.

Esta obra é o *Volume 1* de uma série que desafia outros alunos a escreverem e, igualmente, terem em mira a publicação, dando continuidade ao projeto. Desejo uma experiência rica na certeza de que, ao final, o leitor estará engrandecido pela absorção das temáticas desenvolvidas.

Goiânia, abril de 2023
Prof. Ms. Marcos José de Oliveira
Gestor do Núcleo de Prática Jurídica

APRESENTAÇÃO DOS AUTORES

Carla Machado Silva – Pós-graduada em Gestão Cooperativista (PUC-Go); Pós-graduanda em Planejamento Tributário. Bel. em Engenharia Civil – (PUC-Go) Bel. em Direito (Universo - Goiânia). Dir. Financeira da Hema.

Daylton Antonio Naves Costa - Pós-Graduado em Redes de Computadores e Sistemas Distribuídos (CEFET-RJ); Bel. Processamento de Dados (UNIGOIÁS). Graduando em Direito (UNIVERSO- Goiânia). Servidor público.

Diogo Antônio Alves Barros - Acadêmico das graduações em Direito e Psicologia na Universo - Goiânia.

Dorca Maria dos Santos Ribeiro - Bel. em Teologia (FATEID); Bel em Direito (UNIVERSO-Goiânia). Servidora Pública- Secretaria de Estado da Economia de Goiás.

Ernani Flávio Lopes Barbosa - MS. Ciência animal (UFG); Esp. em gestão do Agroneg (Fac. de Administração (Limeira-SP); Esp. em Zootecnia (UFG); Bel. Med. veterinária (UFG). Graduando em Direito (Universo-Goiânia). Servidor público.

Fernando Orlando Veloso - Pós-graduado em Gestão de Rec. Hum. (UNINTER), Finanças Públicas e Administ. Orçamentária (IDP); grad. Gestão Pública (FATEC); Bel. em Direito (Universo – Goiânia). Advogado. Servidor Público.

Guilherme da Silva Santos – Bel. em Direito (Universo-Goiânia)

Idê Lourenço de Souza Lopes - Lic. em Pedagogia (Fundação Educacional do Tocantins) Espec. Psicopedagogia (Fac. Rio do Sono – TO). Lic. em Letras (Universo). Esp. Doc. no Ens. Superior (Universo - Niterói 2021. Bel. em Direito - Universo – Goiânia).

Isadora Sousa e Silva (**in memorian**) – Nossa estimada colega foi convocada para junto do Pai em Out/2022, a dois meses de concluir seu curso de Direito. Conosco ficaram as lembranças da boa convivência.

Junio Alves Araújo – Bel. em Direito (Universo-Goiânia). Deputado Estadual. Atualmente no quarto mandato. pelo PL.

Ludmilla Lima Rabach - Formanda em Direito (Universo-Goiânia)

Mariane G. Rodrigues – Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil. Bel. Direito (Universo - Goiânia). Bel. Comunicação Social/ Jornalismo (UnB). Analista Judiciária TJGO.

Rafaela Ester Costa Souza - Bel. em Direito (Universo-Goiânia)

Symilla Lino de Oliveira – Bel. em Design de Moda (Universo – Goiânia); Lic. Letras-Inglês (Estácio-Goiás); Bel. em Direito (Universo – Goiânia).

Thaisa Toscano Tanus - Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário; Bel. em Fisioterapia (UEG); Bel. em Direito (Universo-Goiânia); Advogada; Servidora pública. Escritora.

Waltterlenne Englen Freitas de Lima – Bel. em Direito (Universo-Goiânia); Tec. e Gestão de RH (UNOPAR); Gestão de Telemarketing (Uni Anhanguera); Técnico Agrícola (Esc. Agrotéc. Fed. - Uberlândia-MG).

Weydma Lorrayne Aires Nogueira – Bel. em Direito (Universo-Goiânia). Administradora jurídica.

SUMÁRIO

	PREFÁCIO	*5*
	APRESENTAÇÃO	*7*
1	*Execução penal brasileira e saúde mental carcerária: a Psicologia na ressocialização..* **Diogo Antônio A. Barros**	*11*
2	*O uso da Mediação na administração pública: um enfoque no Estado de Goiás...* **Daylton Antonio Naves Costa; Ernani Flávio Lopes Barbosa**	*31*
3	*Imunidade parlamentar dos congressistas sob o aspecto relativo ou absoluto...* **Júnio Alves Araújo**	*51*
4	*A propósito de uma doutrina do direito climático: evolução da litigância climática no Brasil e na Alemanha...* **Thaisa Toscano Tanus**	*73*
5	*As garantias e os riscos do* **home office** *no direito trabalhista vigente no Brasil...* **Isadora Sousa e Silva** (In memorian); **Ludmilla Lima Rabach; Rafaela Ester Costa Souza**	*97*
6	*O direito à privacidade na era digital: reflexões sobre a tríade tecnológica na sociedade da informação...* **Symilla Lino de Oliveira**	*119*
7	*A omissão do ordenamento jurídico quanto ao assédio moral institucional nas relações trabalhista* **Waltterlenne Englen Freitas de Lima**	*141*
8	**Visual law***: a linguagem em benefício da justiça...* **Carla Machado Silva; Mariane Gonçalves Rodrigues**	*163*
9	*Trabalho escravo doméstico contemporâneo e a dignidade da pessoa humana...* **Weydma Lorrayne A. Nogueira**	*181*
10	*Da possibilidade de pagamento de horas extras ao empregado submetido ao regime de teletrabalho...* **Fernando Orlando Veloso**	*199*
11	*Multiparentalidade: uma nova realidade no direito de família...* **Dorca Maria dos Santos Ribeiro; Guilherme da Silva Santos; Idê Lourenço de Souza Lopes**	*219*

EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA E SAÚDE MENTAL CARCERÁRIA: A PSICOLOGIA NA RESSOCIALIZAÇÃO

Brazilian penal execution and inmate mental health: Psychology in resocialization

Diogo Antônio Alves Barros[1]

RESUMO

Mesmo com o avanço, por meio do advento da Lei 7.210/84, no âmbito da execução penal brasileira, em questões como direitos dos presos e ressocialização, resta ainda uma enorme lacuna entre a utopia textual das leis e a distopia da aplicação das mesmas, e por conseguinte, do resultado encontrado nas diversas instituições carcerárias no Brasil. O cômputo dessa agrura reverbera e atinge diretamente a sociedade por meio de índices elevados de criminalidade, em substancial parte, após a libertação dos ex-apenados, que em teoria, já deveriam estar readaptados ao convívio social. Vê-se então um vultuoso problema que vai além dos limites objetivos da situação e adentra no campo subjetivo dos indivíduos envolvidos. Faz-se, portanto, vital uma análise das sequelas que o falho sistema prisional gera na psique do sujeito encarcerado, bem como uma revisão dos métodos tradicionais de punição, com maior ênfase no estudo das raízes psicológicas do comportamento criminoso. Deste modo, a intervenção da psicologia no meio jurídico e na discussão, é fator auxiliar e de imensa relevância para que direitos possam ser respeitados, a ressocialização possa ser efetivada e o martírio imposto à sociedade possa ser amenizado.

Palavras-chave: execução penal; saúde mental; ressocialização; psicologia; criminalidade.

ABSTRACT

Even with the advance, through the advent of Law 7.210/84, in the scope of Brazilian penal execution, in matters such as prisoners' rights and resocialization, there is still a huge gap between the utopia of the laws and the dystopia of their application, and consequently, of the results found in the various prison institutions in Brazil. This hardship reverberates and directly affects society through high crime rates, in

[1] Acadêmico do 10º período do Curso de Direito e do 5º período do Curso de Psicologia da Universidade Salgado de Oliveira, Câmpus Goiânia.

[2] Orientador: Prof. Ms. J. A. S. Cavalcante Mestre em Filosofia; Pós-graduado em Direito; Pós-graduado em Docência do ensino superior; Bel. em Filosofia; Bel. em Direito; Bel em Teologia; Escritor e Editor.

substantial part, after the release of ex-convicts, who, in theory, should already be readapted to social life. This is a huge problem that goes beyond the objective limits of the situation and enters the subjective field of the individuals involved. Therefore, an analysis of the consequences that the failed prison system generates in the psyche of the incarcerated subject is vital, as well as a review of the traditional methods of punishment, with more emphasis on the study of the psychological roots of criminal behavior. Thus, the intervention of psychology in the legal environment and in the discussion, is an auxiliary factor and of immense relevance so that rights can be respected, resocialization can be effective and the martyrdom imposed on society can be mitigated.

Keywords: penal execution; mental health; resocialization; psychology; criminality.

INTRODUÇÃO

É de percepção comum, que grande parte dos estabelecimentos prisionais brasileiros possuem um ambiente que muito mais prejudica a reabilitação dos presos à sociedade do que favorece. Em inúmeros centros de detenção espalhados pelo território nacional, presos são submetidos a atmosferas traumáticas que implicam no surgimento ou agravamento de diversas morbidades psíquicas. A falta de amparo dos governos à saúde mental desses indivíduos amplia a condição desumana a que são subordinados e as autoridades responsáveis pelos setores de segurança pública agem com displicência em relação às consequências desse cenário. A sociedade por sua vez, a parte mais afetada, parece ter insciência a respeito do reflexo dessa nóxia relação.

Portanto, o presente estudo responderá o seguinte questionamento: de que maneira os transtornos mentais ocasionados pela privação de liberdade, aliados às precárias e insalubres condições das instituições prisionais no Brasil, podem afetar significativamente e negativamente a sociedade de modo geral? E como a psicologia, através do auxílio interventivo perante o processo de ressocialização, pode contribuir na diminuição, quiçá inversão, dessa infesta condição supracitada?

Doravante, em um primeiro momento, no tópico "A Execução Penal Brasileira", este artigo fará uma exposição das preocupantes, degradantes e danosas condições impostas pelo cárcere brasileiro às populações carcerárias em contraste com os textos legislativos acerca do tema; em seguida, no tópico "A Saúde Mental Carcerária", identificará a relação de diversos transtornos psíquicos com a situação prisional por meio de outros estudos, presentes neste artigo, de

diversos autores, embasados na aplicação de testes psicológicos nas populações carcerárias de importantes Estados brasileiros, demonstrando assim, como o setor de segurança pública e, por conseguinte, a sociedade, de modo geral, absorvem os reflexos dessa condição; e por fim, no tópico "A Psicologia na Ressocialização", mostrará a importância do atendimento psicológico e psiquiátrico nas unidades prisionais e como a psicologia, ressaltando o trabalho do psicólogo dentro e fora do cárcere, se mostra uma fundamental aliada na execução penal brasileira.

O tema que aqui será tratado é de grande relevância tanto no âmbito da execução penal, quanto no âmbito das relações psicossociais. O trânsito na área jurídica e psicológica incitam o estudo no campo da psicologia jurídica. Sendo assim, este artigo demonstrará a relevância da intervenção psicológica no processo de ressocialização dos presos.

O estudo possui o objetivo de alcançar um remodelamento de pensamento crítico acerca do tema por parte daqueles que posteriormente tiverem acesso, contribuindo para que num futuro próximo, uma aprimorada abordagem possa ser adotada aos processos de execução penal com ênfase na correta e efetiva ressocialização dos presos.

1 A EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

O atual modelo do sistema prisional brasileiro demanda reflexões, por parte do poder público e da sociedade em geral. E suscita discussões nas diversas áreas do conhecimento científico relacionadas à questão da execução penal no país. Pois a situação encontrada nas variadas instituições prisionais caminha em sentido oposto às normativas nacionais e também internacionais.

1.1 A utopia das leis

Rege a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, artigo 25, 1:

> 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Guiado pelos Direitos Humanos, o artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988 diz: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", e especifica no inciso XLIX: "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral".

Em mesmo contexto, o inciso XLVII do referido artigo 5º, promulgado pela Constituição Federal de 1988, define que: "não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis". O inciso XLVII apresenta mecanismos para regular a ação punitiva do Estado, com o intuito de respeitar os direitos humanos, para que, dessa forma, as penas não sirvam apenas como forma de punição, mas também como maneira de reabilitação (DOMINGUEZ e SILVEIRA, 2020).

Os autores, Thales Dominguez e Matheus Silveira, explicam que:

> As penas cruéis são aquelas que se equivalem à tortura, por ação ou omissão, causando sofrimento físico ou psíquico ao indivíduo. É importante ressaltar que esse tipo de punição fere diretamente o artigo V da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que define que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante". Dessa maneira, a Assembleia Constituinte, ao formular o rol de normas que compõem a Constituição, agiu em conformidade com os valores democráticos ao proibir essa forma de penitência. (DOMINGUEZ e SILVEIRA, 2020).

Ademais, O Código Penal Brasileiro, preconiza em seu artigo 38, que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. No mesmo sentido, a Lei Federal 7.210 de 1984, também conhecida por Lei de Execução Penal (LEP), estipula os principais direitos dos presos no artigo 41:

> Art. 41 - Constituem direitos do preso:
> I - alimentação suficiente e vestuário;
> II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
> III - Previdência Social;
> IV - constituição de pecúlio;
> V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII- proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII- audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV- representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI- atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Desta forma, de acordo com Marcelo Bareato:

> No sistema brasileiro de execução penal, a estrutura é feita a partir da Constituição Federal, passando pelo Código Penal – indicativo de fatos típicos, obedecendo as regras do Código de Processo Penal – onde encontramos a forma para propiciar o devido processo legal, chegando a Lei de Execução Penal – o instrumento que, desde 1984, rege o cumprimento das medidas determinadas pelos juízes criminais e, terminando, nas Resoluções do CNJ [Conselho Nacional de Justiça]. A Lei de Execução Penal, por sua vez, é a lei de referência, cuja finalidade primeira é estabelecer quais direitos o receptor da reprimenda terá para que a pena seja eficaz e propicie a tão sonhada ressocialização. (BAREATO, s.d., p. 12).

Em síntese, nota-se o quanto é imperante, na legislação penal brasileira, o Princípio da Dignidade Humana visando, principalmente, a correta reintegração do preso à sociedade. Ainda de acordo com Bareato:

> Vê-se claramente [...] que a preocupação em garantir os direitos humanos no contexto das pessoas encarceradas, vem de longa data e, que essa preocupação está lastreada na execução de uma pena humanizada e que possibilite a reintrodução daquele que foi privado de sua liberdade, no seio da sociedade que o puniu pela falta cometida. Se é preocupação mundial, de outra forma não seria para o Brasil, que tratou de recepcionar em sua Lei Maior e em todas as leis voltadas a execução de penas, a execução humanizada,

> preconizando a reinserção do condenado na sociedade. (BAREATO, s.d., p. 11)

Todavia, segundo o mesmo autor, conquanto essa tenha sido uma preocupação literária, tudo indica que, na prática, estamos perdendo o conteúdo indicado pelas letras nos passos da caminhada (BAREATO, s.d., p.12). Guardadas as proporções, no Brasil, o sonho difere, e muito, da realidade (BAREATO, s.d., p. 12).

1.2 A distopia dos fatos

Para Fabiana Saffi:

> O termo penitenciária se define como lugar destinado aos indivíduos que já teriam conhecimento de sua pena e essa seria caracterizada pela reclusão de regime fechado por um determinado tempo, sendo que este local por lei deveria ter condições essenciais para abrigar o apenado, determinando condições que não afetam a saúde do mesmo e alojando-os em celas individuais. (SAFFI, 2003, *apud* NOVO, 2019).

Entretanto, a situação real das penitenciárias no Brasil não está de acordo com o citado acima (NOVO, 2019). As penitenciárias no país vêm se tornando cruéis masmorras, onde se encontram pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade, provisórios misturados com condenados, empilhados num espaço físico mínimo, prevalecendo o mais absoluto caos (MACHADO, 2009, *apud* NOVO, 2019).

A Constituição Federal Brasileira de 1988, versando sobre saúde, em seu artigo 196, dispõe que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No mesmo caminho, a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) estipula em seu artigo 10 o seguinte texto: "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade".

Todavia, a pena no Brasil tem função retributiva e preventiva: pune-se o mal do crime com o mal da pena (retributiva). Entretanto, pretende-se prevenir a ocorrência do crime (SILVA, 2017). O que se discute é a afirmação de que a pena é preventiva; se uma pena é aplicada e posteriormente outra pessoa é mandada para a prisão, a tal

prevenção falhou e isso é incompatível com o argumento da ressocialização (SILVA, 2017).

Sendo assim, esclarece Benigno Novo:

> O sistema penitenciário, tal como ele existe na sociedade capitalista, principalmente aqui no Brasil, é extremamente cruel, não só porque confina fisicamente o homem, sem que esse homem possa compreender o problema da liberdade, se não em relação à sua locomoção física, mas ele anula a subjetividade do sujeito, no sentido de não lhe oferecer nenhuma possibilidade de racionalização da situação em que se encontra. (NOVO, 2019).

E acrescenta Patricia Constantino *et al.*:

> As prisões brasileiras são marcadas por um conjunto de carências de natureza estrutural e processual que afetam de forma direta os resultados produzidos em relação à pretendida ressocialização dos reclusos e à sua saúde. Estudos mostram que aspectos como ócio, superlotação, pouca quantidade de profissionais dedicados à saúde, ao serviço social e à educação, além de arquitetura precária e ambiente insalubre, alimentam o estigma e atuam como potencializadores de diferentes iniquidades e enfermidades. (CONSTANTINO *et al.*, 2016).

Vê-se então que, a Lei de Execução Penal Brasileira, mesmo sendo uma das mais completas existentes no mundo, infelizmente não é colocada em prática no país. O Estado prefere tratar as penas, apenas como um meio de castigar o indivíduo pelo delito realizado (ROSSINI, 2015).

2 A SAÚDE MENTAL CARCERÁRIA

Saúde mental é o estado de equilíbrio psíquico originado pela relação entre elementos individuais e ambientais, através de um pleno exercício das capacidades mentais e de uma interação saudável com o ambiente (SILVA, 2004, *apud* COELHO, 2012, p. 139).

Nesse sentido, Benigno Novo, apresenta a seguinte associação:

> Os distúrbios ou "doenças psicológicas" são, em sua maioria, causados por fatores orgânicos ou funcionais. Há pessoas que nascem com uma predisposição genética para desenvolver algum distúrbio psíquico, já outras desenvolvem de forma funcional, por uma situação vivida, um fator externo que influenciou seu surgimento. As prisões, sendo entidades com tantos problemas como os já citados, e o período de readaptação social logo que o apenado se torna egresso do sistema carcerário são *starts* suficientes para se tornarem fatos geradores de alguma disfunção psicológica. (NOVO, 2019).

Desta forma, fatores como: as precárias condições de higiene, ventilação e acomodação das celas; a superlotação; o sofrimento oriundo da perda da liberdade, da separação de familiares e amigos, da interrupção dos projetos de vida e do estigma de criminoso; a falta de uma assistência regular de saúde e a disseminação de doenças (COELHO, 2012, p. 139), são fatos determinantes para o surgimento de distúrbios psicológicos nos presos. Assim como, a não adaptação às normas legais que disciplinam o cotidiano prisional e aos códigos e regras de convivência da cultura institucional também pode colaborar para o surgimento de um transtorno mental (SOUZA, 2010, *apud* COELHO, 2012, p. 139).

Com base nos dados de janeiro de 2017 do CNJ [Conselho Nacional de Justiça], podemos visualizar o cenário carcerário no Brasil. Segundo esses dados, temos 654,372 mil presos no país, dentre estes, 433.318 ou 66% são de condenados e 221.054 ou 34% são presos provisórios (ORLANDA, 2018). Todavia, como já visto, temos um ambiente no cárcere sem quaisquer condições para o desenvolvimento psíquico-social ou profissional do indivíduo (ORLANDA, 2018).

Segundo Constantino *et al.*, um estudo conduzido por Andreoli *et al.* em 2008, com dados de 2006 do Estado de São Paulo, apontou que, 61,7% dos presos tiveram ao menos uma ocorrência de transtorno mental ao longo da vida e cerca de 25% daqueles que estavam em regime fechado preenchiam critérios diagnósticos para pelo menos um transtorno mental no ano anterior ao estudo (ANDREOLI *et al.*, 2008, *apud* CONSTANTINO *et al.*, 2016). Cerca de 11,2% dos detentos homens e 25,5% das mulheres apresentavam transtornos mentais graves (ANDREOLI *et al.*, 2008, *apud* CONSTANTINO *et al.*, 2016).

Outro estudo, dessa vez de Araújo *et al.* em 2009, apontou que, 22,9% dos homens e 33,1% das mulheres presas na Paraíba, [...] apresentam [apresentavam] depressão de moderada a grave; em estágio grave estão [estavam] 10,5% dos homens e 17,2% das mulheres (ARAÚJO *et al.*, 2009, apud CONSTANTINO *et al.*, 2016).

E de acordo com Patricia Constantino *et al.*, uma pesquisa realizada em 2013 por Fernando Balvedi Damas e Walter Ferreira de Oliveira com a população carcerária de Santa Catarina, vinculou:

> [...] os sintomas de depressão não a transtornos mentais específicos e sim ao ambiente insalubre; à superlotação que obriga os presos a dormirem juntos numa mesma cama ou no chão; às celas escuras,

> com pouca ventilação e odor fétido; à má alimentação; ao sedentarismo; à convivência com pessoas violentas e agressivas, dentre as quais se destacam os agentes penitenciários; o confinamento em "solitárias" em que o espaço físico é mínimo; a restrição à luz solar e aos contatos humanos. (DAMAS e OLIVEIRA, 2013, *apud* CONSTANTINO *et al.*, 2016).

Vê-se até aqui, o quanto o ambiente nas prisões é, em geral, altamente precário e insalubre. Celas superlotadas, má-alimentação, sedentarismo, uso de drogas e falta de higiene predominam. Condições propícias à proliferação de epidemias e desenvolvimento de patologias (DAMAS e OLIVEIRA, 2013, p. 4). Além do mais, a privação da liberdade é por si fator estressor (DAMAS e OLIVEIRA, 2013, p. 4).

Conforme o estudo de 2016 de Patricia Constantino *et al.* sobre os impactos da prisão na saúde mental de presos do Estado do Rio de Janeiro, observou-se na população carcerária, a elevada prevalência [...] de estresse (35,8% em homens e 57,9% em mulheres) e de sintomas depressivos moderado e grave (entre 31,1% e 47,1%, respectivamente) (CONSTANTINO *et al.*, 2016). A vivência de estresse no ambiente prisional - agudo ou prolongado - é especialmente relacionada a sintomas depressivos, sendo mais comum entre os novos presos e estando relacionado ao maior risco de suicídio na prisão (CONSTANTINO *et al.*, 2016).

Estima-se que 70% da população carcerária tenha dois ou mais diagnósticos de transtorno mental, sobretudo transtornos neuróticos, transtornos de personalidade e uso abusivo de drogas. Essa comorbidade é maior do que na população em geral (COELHO, 2012, p. 133).

De acordo com Maria Dantas Coelho, em 1999, Oliveira e Teitelbaum realizaram uma pesquisa entre mais de mil infratores em cumprimento de pena nas mais de noventa casas que compunham, na época, o sistema penitenciário gaúcho (OLIVEIRA e TEITELBAUM, 1999, *apud* COELHO, 2012, p. 135). Os resultados desse estudo revelaram que 22,6% dos presos apresentavam transtorno de personalidade antissocial; 14,7%, outros transtornos de personalidade; 7,7%, alcoolismo; 6,6%, deficiência mental; 2,5%, drogadição; 2,4%, distúrbios sexuais; 0,7%, transtornos psicóticos (OLIVEIRA e TEITELBAUM, 1999, *apud* COELHO, 2012, p. 135).

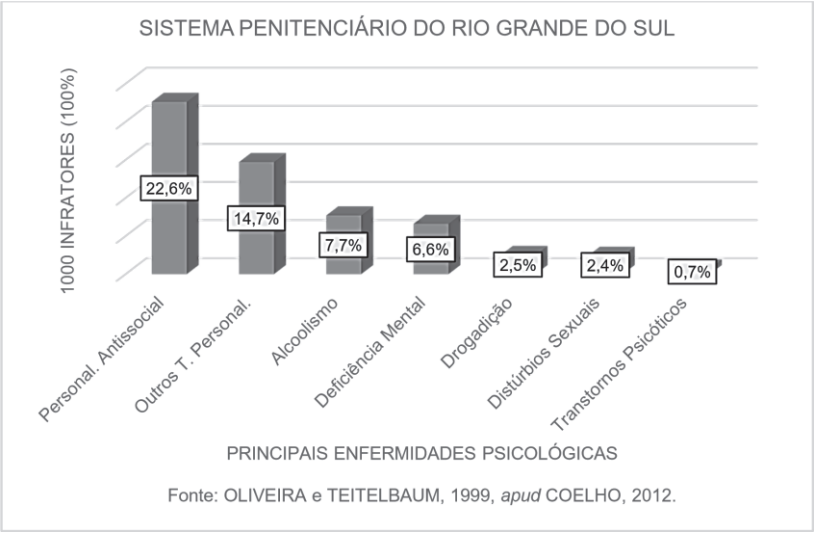

Fonte: OLIVEIRA e TEITELBAUM, 1999, *apud* COELHO, 2012.

Maria D. Coelho, em seu próprio estudo, em 2012, sobre a saúde mental de infratores presos numa unidade prisional da cidade de Salvador, constatou que as queixas de tristeza, ansiedade e insônia foram, nesta ordem, as mais frequentes, o que revela que o sintoma depressivo era o predominante, seguido de ansiedade e, posteriormente, do sintoma psicossomático (COELHO, 2012, p. 137).

E ainda, os indivíduos supostamente portadores de algum tipo de transtorno mental não possuíam assistência psicológica ou psiquiátrica em sua unidade prisional. Faltavam profissionais para isso (COELHO, 2012, p. 139). 90% dos avaliados nunca havia feito qualquer tratamento psiquiátrico ou psicológico ao longo de toda a sua vida (COELHO, 2012, p. 139).

Assim, ressalta Maria Dantas Coelho:

> Dentro desse contexto, é necessário transformar valores e fazer valer o direito fundamental à saúde de modo incondicional e universal. Para tanto, é importante questionar os diferentes sistemas simbólicos que dão suporte para a segregação, negação de direitos e restrição da autonomia das pessoas privadas de liberdade e realizar regularmente ações de tratamento e de promoção da saúde, assim como estudos de avaliação da saúde mental da população carcerária, utilizando, inclusive, outros instrumentos de avaliação. (COELHO, 2012, p. 140).

Contudo, muitas pessoas, que acham que segregar e excluir esses indivíduos que cometem atos ilegais é a melhor solução, esquecem que um dia esses mesmos indivíduos irão voltar a fazer parte do convívio social que a elas pertencem (NOVO, 2019).

2.1 Os impactos na sociedade

Conforme Augusto de Sá:

> Não há que se minimizar o quanto a criminalidade aflige a sociedade, seja que se trate de uma aflição devida a motivos objetivos, seja que se trate de uma aflição alimentada por condições subjetivas, duas alternativas que não se excluem. Os crimes existem, o medo em relação a eles existe, a preocupação pela prevenção existe, uma preocupação às vezes obsessiva, sem dúvida. Porém, o grande risco que se corre diante de um problema assim é querer encurtar caminho, buscar atalhos, é buscar soluções imediatistas, rápidas, aparentemente mais fáceis, ou, pior ainda, em se tratando de crimes, buscar soluções que impliquem medidas puramente punitivas e vingativas, como se, por meio da punição e vingança, os chamados delinquentes viessem a se corrigir forçosamente. O enfrentamento de problemas difíceis exige medidas também difíceis e complexas. Não só difíceis e complexas para serem tomadas, mas principalmente para serem compreendidas e aceitas em toda sua dimensão, em suas implicações e desdobramentos. (SÁ, s.d., *apud* FRANÇA *et al.*, 2016, p. 146).

E complementando com Tayla Rossini:

> Os obstáculos enfrentados pelos detentos após adquirirem liberdade ainda são muitos. Infelizmente, vê-se que a sociedade, diante da violência e criminalidade, se deixa levar pelo sensacionalismo e preconceito criado pelos diversos meios de comunicação e acaba adotando uma postura nada humanista em relação aqueles que acabaram de sair das prisões e procuram seguir uma vida longe do crime. (ROSSINI, 2015).

Dessa forma, esse conjunto de fatores dificulta a necessária e humanitária reinserção do detento ao convívio social auxiliando de forma direta o aumento da reincidência no país que já sofre com os altos índices de criminalidade (ROSSINI, 2015).

O cárcere devolve à sociedade um indivíduo "rotulado" sem qualificação, sem acompanhamento social e sem perspectiva. Certamente a forma que o mesmo encontrará para sua subsistência será ilícita (ORLANDA, 2018). Pois quanto mais tempo o indivíduo passar dentro do cárcere, mais laços ele atará com os demais

prisioneiros e maior será a sua "qualificação" para o "mercado" do crime (ORLANDA, 2018). Dado o exposto, a prisão que deveria devolver o indivíduo ressocializado à sociedade, acaba que, entregando de vez, o mesmo para o mundo do crime, devolvendo à sua antiga sociedade um indivíduo qualificado para o crime e não apto para um convívio social (ORLANDA, 2018).

Estudiosos estimam que, em média, 90% dos ex-detentos voltam a delinquir (ASSIS, 2007, *apud* DAMAS e OLIVEIRA, 2013, p. 3). O mesmo preso que sofre as penúrias do ambiente prisional é o cidadão que logo estará de volta ao convívio social praticando novos delitos (ASSIS, 2007, *apud* DAMAS e OLIVEIRA, 2013, p. 3).

Enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito humano, o problema da segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a se agravar (DAMAS e OLIVEIRA, 2013, p. 21).

Dentro do cárcere há uma deseducação da vida social e uma educação para a vida no cárcere, onde os indivíduos aprendem que sem violência não tem como sobreviver na prisão (ORLANDA, 2018). Uma vez que, os presídios são lugares inóspitos, inadequados e corruptivos, [...] há uma grande necessidade de acompanhamento durante e após o cumprimento da pena (NOVO, 2019).

3 A PSICOLOGIA NA RESSOCIALIZAÇÃO

Karen Silva, aspirando a ressocialização em contraponto à situação do sistema penitenciário, elucida que:

> Para a ressocialização ocorrer é necessário tempo e a atuação de uma equipe multidisciplinar, não se restringindo à vida dentro dos muros, mas havendo continuidade no mundo exterior, o mínimo que deveria ser feito é criar um ambiente humanizado nas cadeiras, para que pelo menos não exista contribuição negativa, que ocasione na piora do infrator, por questões do ambiente e da falta de preparo dos agentes que lidam com essa massa carcerária todos os dias (SILVA, 2017).

Desta maneira, as novas políticas públicas têm apontado, justamente, para a importância de ações intersetoriais (COELHO, 2012, p. 136). Nesse sentido, a saúde vem sendo pensada não apenas a partir do setor saúde, mas também a partir de outros setores da sociedade, como, por exemplo, o da segurança pública (MINAYO, 2006, *apud*

COELHO, 2012, p. 136). Da mesma forma, a segurança pública vem sendo debatida intersetorialmente, incluindo o setor saúde, dentre outros (CANO, 2006, *apud* COELHO, 2012, p. 136).

A Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) demonstra, em seu artigo 7º, a necessidade dos profissionais de Psiquiatria e Psicologia nos estabelecimentos prisionais por meio da Comissão Técnica de Classificação que será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade. E ressalta por meio do artigo 25, inciso I, que a assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade.

Diante da necessidade da intervenção de profissionais das áreas da saúde mental em prol da diminuição dos efeitos do sistema prisional no indivíduo encarcerado e vislumbrando uma ressocialização mais conveniente em termos benéficos não apenas para o preso, mas em maior parte para a sociedade, Benigno Novo esclarece:

> Dentro destas equipes multidisciplinares, é de enorme valia o trabalho dos profissionais da área da Psicologia. Seu trabalho tanto dentro, quanto fora das unidades prisionais é de extrema importância, pois quem cumpre ou cumpriu pena privativa de liberdade é passível de sofrer algum dano que pode afetar seu estado psicológico. (NOVO, 2019).

Clarifica-se a importância da discussão através das palavras de Salum *et al.*:

> O trabalho da psicologia no sistema prisional iniciou a prática do psicólogo na interface com o direito. Outras possibilidades de contribuição surgiram em áreas do direito, mas essa primeira e contestada forma de intervenção ainda persiste com muitas dificuldades. A demanda tradicional de avaliação não alcança o sofrimento subjetivo de cada um, às voltas com sua história na criminalidade e na instituição prisional. A função da prisão é hoje contestada e, alguns trabalhadores que nela se inserem buscam promover formas de intervenção que privilegiando a escuta a fim de promover a fala do sujeito, apontando possibilidades para que, diante da angústia, algo novo possa emergir. (SALUM *et al.*, s.d., *apud* FRANÇA *et al.*, 2016, p. 157).

Ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo à sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar

tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado (ROSSINI, 2015).

Por meio do conceito de Tayla Rossini sobre ressocialização, e tratando especificamente da psicologia, Antônio de Pádua Serafim, acrescenta:

> A psicologia no que diz respeito aos atos antissociais necessita investigar todos os fenômenos ligados ao comportamento do indivíduo que transgride a lei. É importante a verificação do que levou o indivíduo cometer o ato, quais as circunstâncias em que ele cometeu e seu histórico, como já mencionado, para que se possa fazer uma elaboração de planos de intervenção, sendo assim, o processo de reabilitação fica mais fácil de ser atingido e trabalhos preventivos podem ser realizados de forma mais positiva. (SERAFIM, 2003, *apud* NOVO, 2019).

Logo, a psicologia deve ocupar espaço de atuação na transdisciplinaridade, o que destacará [destaca] a sua importância no processo de construção da cidadania, que deve ser objetivo permanente dos profissionais, em contraposição à cultura de primazia da segurança, de vingança social e de disciplinarização do indivíduo (NOVO, 2019).

3.1 A atuação do psicólogo no cárcere

Na concepção de Benigno Novo:

> O trabalho do psicólogo junto às pessoas que estão em cumprimento de pena privativa de liberdade ajuda os mesmos a perceber o seu papel como cidadão na sociedade, resgatando neles vários interesses que na maioria das vezes ficaram latentes por muito tempo. Diante disso, faz com que surja uma possibilidade de mudança em sua vida para que sejam inseridos na sociedade, posto que muitos dos que estão cumprindo pena dentro da instituição carcerária já eram excluídos da sociedade de alguma forma e nunca tiveram oportunidade de fazer valer seu papel como cidadão. (NOVO, 2019).

O trabalho do psicólogo dentro do sistema prisional é indispensável tendo em vista que sua atuação é voltada para a garantia dos direitos humanos, priorizando a autonomia do sujeito e procurando fazer com que a LEP [Lei de Execução Penal] seja efetuada de fato para que se possa ter um resultado satisfatório (NOVO, 2019).

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) junto ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Ministério da Justiça (MJ) estão